



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.393, DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE – CMA, sobre o Aviso nº 85, de 2012 (nº 1.555/2012, na origem), do Tribunal de Contas da União, que encaminha ao Senado Federal cópia do Acórdão nº 3.149/2012, bem como dos respectivos Relatório e Voto que o fundamentam, referente a relatório de levantamento sobre concessões do setor elétrico vincendas a partir de 2015 (tratando em conjunto com o Aviso nº 25/2013).

RELATOR: Senador **JOÃO CAPIBERIBE**

RELATOR “AD HOC”: Senador **ANIBAL DINIZ**

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Aviso nº 85, de 2012, do Tribunal de Contas da União, que encaminha ao Senado Federal, para conhecimento, o Acórdão nº 3.149/2012-TCU-Plenário. Trata-se de decisão sobre o monitoramento de determinações proferidas ao Ministério de Minas e Energia (MME) e à Agência Nacional de Energia Elétrica relacionadas ao vencimento de concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica. As concessões venceriam a partir de 2015.

Em 17/12/2012, o Aviso sob análise foi despachado para a análise desta Comissão. Entrementes, em 25/06/2013, a Mesa do Senado Federal acolheu o Requerimento nº 615, de 2013, de autoria do Senador Blairo Maggi, para a tramitação conjunta dos Avisos do TCU nº 85, de 2012, e nº 25, de 2013, por versarem sobre a mesma matéria.

De fato, o Aviso nº 25, de 2013, reencaminhou o mesmo Acórdão nº 3.149/2012 que já havia sido anexado ao Aviso nº 85, de 2012.

II – ANÁLISE

Até o advento da Constituição de 1988, as concessões de serviços de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica eram outorgadas sem licitação e sem contratos reguladores dos direitos e responsabilidades dos concessionários. O art. 175 da Carta Magna determinou que os serviços públicos devem ser prestados sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação.

As Leis nº 8.987 e nº 9.074, ambas de 1995, regulamentaram o artigo 175 da Constituição. Em particular, a Lei nº 9.074 criou uma regra de transição, por meio da qual, as concessionárias que, na época, já prestavam os serviços de geração, transmissão e distribuição, firmariam um contrato de concessão por vinte anos, a contar da publicação da Lei. Portanto, o ano de 2015 seria o prazo para vencimento dos contratos.

Em 2011, o Tribunal de Contas da União, preocupado com a aproximação da data da extinção dos contratos, proferiu o Acórdão 3.012/2011, no qual foram fixados prazos para que o Ministério de Minas e Energia (MME) e a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) apresentassem planos acerca de medidas relacionadas ao vencimento dos contratos. Entre outras determinações, constavam as seguintes:

- Ao MME: encaminhar plano de ação que contivesse datas, atribuições e responsáveis para:
 - A definição do modelo a ser adotado, incluindo, entre outros, parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da alternativa escolhida;
 - A definição de metodologia para a fixação de tarifas e preços associados às concessões e para a aplicação dessa metodologia, com cálculos detalhados das correspondentes tarifas e preços públicos; e
 - A elaboração de estudos acerca das implicações econômicas do modelo a ser adotado.

- À Aneel: elaborar plano de ação indicando datas, atribuições e responsáveis para a avaliação dos ativos das concessões cujos contratos vencem a partir de 2015, bem como, entre outros, metodologias, banco de dados validados e ações de fiscalização previstas.

Não tendo as determinações sido cumpridas no prazo fixado, o plenário do TCU emitiu o Acórdão 1.042/2012 (publicado em 10/05/2012), nos seguintes termos:

- Considerar não atendidas as determinações feitas ao MME e Aneel pelo Acórdão 3.012/2011;
- Fixar novo prazo de sessenta dias para que o MME cumprisse as citadas determinações;
- Fixar novo prazo de trinta dias, após o cumprimento das determinações ao MME, para que a Aneel cumprisse o que havia sido exarado no Acórdão 3.012/2011.

Após ser notificado, o MME contestou o prazo dado pelo TCU, alegando que ainda não tinha as informações determinadas, e que, tão logo as tivesse, encaminhá-las-ia à Egrégia Corte.

Em 11 de setembro de 2012, o TCU foi surpreendido pela edição da Medida Provisória nº 579/2012, e pelo Decreto nº 7.805/2012, que a regulamentou. Nesses diplomas, constavam todas as definições que haviam sido cobradas pelo Tribunal, em particular, a possibilidade de prorrogação das concessões por trinta anos, desde que as concessionárias aceitassem uma tarifa pelo custo do serviço e as indenizações que seriam calculadas pela Aneel.

Em face do fato consumado, a Egrégia Corte de Contas prolatou o Acórdão nº 3.149/2012, na sessão de 20/11/2012, objeto do Aviso nº 85, que ora analisamos. Naquela data, a MPV nº 579/2012 ainda se encontrava em análise do Congresso Nacional. As decisões desse Acórdão foram as seguintes:

- Considerar que a Aneel cumpriu as determinações exaradas nos Acórdãos anteriores;
- Considerar não atendidas pelo MME as determinações exaradas nos Acórdãos anteriores, mas sobrestrar a apreciação do seu cumprimento, em razão de a MPV 579/2012 ter resultado em perda do seu objeto;
- Determinar o envio à Corte, com a brevidade necessária, da documentação completa que fundamenta o modelo de cálculo das tarifas e das indenizações relativas às concessões, para que se possa proceder à sua análise antes do dia 4/12/2012, data prevista na MPV nº 579/2012 para a assinatura dos contratos de prorrogação das concessões;
- Incluir, nos contratos de concessão, cláusula de salvaguarda ao erário, para o caso de serem detectados futuramente erros ou inconsistências nos cálculos, principalmente no que diz respeito às indenizações.

Este último item é semelhante à salvaguarda aos concessionários prevista nos §§ 5º e 6º do art. 15 da MPV nº 579/2012, na hipótese de serem detectados erros ou inconsistências nos cálculos, de modo a possibilitar o ajuste quando da realização dos processos de revisão tarifária periódica de que trata o art. 15 da MPV.

Após a publicação do Acórdão sob análise, os contratos de concessão foram assinados, em 4/12/2012. Com exceção das concessionárias estaduais de geração, todas as outras concessionárias aceitaram os termos da prorrogação. Vale lembrar também que a MPV nº 579/2012 converteu-se na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

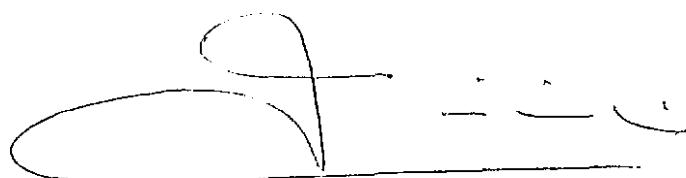
Não se vislumbra qualquer providência que caiba ao Congresso tomar com base no resultado do Acórdão nº 3.149, de 2012.

III – VOTO

Voto pelo conhecimento dos Avisos nº 85, de 2012, e nº 25, de 2013, ambos do Tribunal de Contas da União, e pelo seu arquivamento.

Sala da Comissão, 27 de novembro de 2013.

, Presidente



, Relator

A handwritten signature consisting of a large oval on the left and a series of short, curved lines on the right.

SENADO FEDERAL
Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
AVISO Nº 85, de 2012, QUE TRAMITA EM CONJUNTO COM: AVS 25/2013

ASSINAM O PARECER, NA 44ª REUNIÃO, DE 27/11/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)''
 PRESIDENTE: Plínio
 RELATOR: Jubilat Aguiar

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Anibal Diniz (PT)	1. Randolph Rodrigues (PSOL)
Acir Gurgacz (PDT)	2. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Jorge Viana (PT)	3. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Ana Rita (PT)	4. Cristovam Buarque (PDT)
Wellington Dias (PT)	5. Delcídio do Amaral (PT)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Romero Jucá (PMDB)	1. Sérgio Souza (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	2. Eduardo Braga (PMDB)
Garibaldi Alves (PMDB)	3. João Alberto Souza (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	4. Vital do Rêgo (PMDB)
Ivo Cassol (PP)	5. Eunício Oliveira (PMDB)
Kátia Abreu (PMDB)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Alvaro Dias (PSDB)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Cícero Lucena (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Cyro Miranda (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Blairo Maggi (PR)	1. Gim (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. VAGO
Fernando Collor (PTB)	3. Armando Monteiro (PTB)

Publicado no DSF, de 6/12/2013.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 17+(*/2013